

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, e frete, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta a aquisição de veículos do tipo motocicleta e motoneta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, quando destinados ao exercício da atividade de frete e de transporte de passageiros por condutores habilitados.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas e motonetas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos, quando adquiridas por:

I – motoristas profissionais autorizados pelo poder concedente para o transporte remunerado de passageiros - mototáxi” ou para o transporte remunerado de mercadorias – ‘motofrete’, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

II - motoristas profissionais de que trata o inciso I deste artigo impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (mototáxi) ou transporte remunerado de mercadorias – (motofrete);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** do art. 2º à isenção de que trata este artigo.

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º e I do art.1º-A desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.”

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....
§ 4º A isenção do IOF de que trata este artigo aplica-se às operações financeiras para a aquisição de veículos do tipo motocicleta e motoneta, isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme dispõe o art. 1º-A, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte realizado por motos é importante meio de locomoção nas pequenas cidades brasileiras. Por ser mais barato, atende com maior abrangência a população de baixa renda, auxiliando enormemente a implantação de políticas públicas eficazes de transporte urbano. Trata-se de relevante opção de transporte público, sobretudo em pequenas cidades que não possuem esse serviço totalmente estruturado.

Além disso, a atividade contribui para diminuição da circulação de automóveis de quatro rodas nas ruas. Isso, além de facilitar a fluência do trânsito, reduz a emissão de gases nocivos ao meio ambiente. Há ganhos, também, na geração de empregos, pois se cria nova fonte de ocupação para trabalhadores de baixa renda, que não necessita grande capacitação profissional.

Por essas razões, não entendemos essa discriminação e somos motivados à apresentação deste Projeto de Lei. Nossa intenção é aplicar o tratamento tributário dado a taxistas aos profissionais que prestam o mesmo serviço por intermédio de motocicletas. Assim, levando em consideração o enorme mérito da iniciativa e a justeza da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

PERPÉTUA ALMEIDA
Deputada Federal PCdoB-AC

2018-10537